

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado PASTOR DINIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com o objetivo de criar, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo. A intenção do autor é viabilizar o disparo, pelas operadoras de telefonia celular, de mensagens, fotos e dados identificadores de presos foragidos incluídos no referido cadastro.

A proposição prevê a celebração de instrumento de cooperação entre a União e os entes federados definindo o acesso às informações constantes do cadastro e as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na sua base. Determina ainda que os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção do cadastro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Por fim, obriga as empresas de telefonia móvel a divulgar elementos identificadores dos presos foragidos incluídos no cadastro ou condenados por crimes de grande repercussão nacional não enquadrados como hediondos, bem como notícias de retorno dos referidos presos a estabelecimentos prisionais.



O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e para exame dos critérios de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.813, de 2024, tem por objetivo criar o *Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo*, cuja base de dados conterá as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de comunicação móvel possam encaminhar mensagens com elementos identificadores de pessoas condenadas por crimes hediondos que se encontram foragidas. Cumpre a este colegiado manifestar-se sobre a proposta sob a ótica do campo temático desta Comissão de Comunicação, nos termos do inciso XXVII do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A esse respeito, é oportuno registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, consagrou o acesso à informação entre os direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, o art. 144 da Carta Magna assegura o direito à segurança pública, atribuindo a todos a responsabilidade por garantir o exercício dessa prerrogativa.

A proposição em comento insere-se nesse contexto, ao obrigar as operadoras de telefonia celular a enviar a seus usuários fotos e demais elementos de identificação de foragidos da lei. A medida visa, entre outros objetivos, promover a cooperação entre os cidadãos e as autoridades policiais



na restauração da ordem pública, ao facilitar a identificação de foragidos e o seu retorno ao sistema prisional.

Trata-se de iniciativa de inegável mérito. De acordo com dados da PNAD-TIC¹ de 2023, 87,6% da população com idade igual ou superior a 10 anos possuem telefone celular para uso pessoal, índice que ilustra a imensa capilaridade desses serviços no nosso território e a sua importância como vetor de propagação de informações de interesse público.

Sob a perspectiva da sua implementação prática, a proposição revela-se viável, incorrendo em custos suportáveis para as operadoras. Atualmente essas empresas já desempenham relevante papel na veiculação de avisos e alertas dos órgãos de Defesa Civil sobre riscos de desastres e eventos adversos. A divulgação dessas informações é realizada por intermédio do uso da tecnologia conhecida como *Cell Broadcast*, que permite o envio de mensagens de emergência para todos os celulares que se encontram em uma área específica, sem a necessidade de cadastro prévio. Pretende-se, com o projeto, que tecnologia similar seja utilizada para garantir o encaminhamento de informações sobre presos foragidos.

A esse respeito, cabe assinalar que o envio de mensagens em formato de imagens não é suportado pelos serviços de mensagens de texto padrão (SMS). No entanto, com a evolução das tecnologias móveis, as operadoras de telefonia passaram a oferecer os Serviços de Mensagens Multimídia, mais conhecidos como MMS, que permitem o encaminhamento de dados nos mais variados formatos.

Além disso, considerando o potencial dos recursos oferecidos pela tecnologia 5G, o 3GPP – consórcio global colaborativo responsável pela especificação dos padrões técnicos das redes de comunicações móvel – tem promovido estudos para permitir a expansão das capacidades do *Cell Broadcast*, de forma a incorporar a possibilidade da transmissão de imagens por meio dessa tecnologia². Portanto, considerando a possibilidade do uso do MMS e de tecnologias semelhantes como ferramentas de suporte para o

¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação.

² Informação disponível em https://www.gsma.com/solutions-and-impact/connectivity-for-good/mobile-for-development/wp-content/uploads/2023/11/Cell-Broadcast_R.pdf. Acesso em 15:07:25.



cumprimento do disposto na proposição, não vislumbramos óbice de ordem técnica para a sua implementação.

Ainda quanto ao mérito da proposta, é oportuno salientar que, embora a Carta Magna assegure a qualquer cidadão o direito contra danos à imagem, trata-se de prerrogativa que precisa ser equilibrada com outros comandos constitucionais igualmente relevantes, como os já mencionados direitos à informação e à segurança pública. Como bem assinala o autor do projeto, o eminente Deputado Delegado Caveira, já há entendimento positivado no ordenamento legal em vigor, amplamente amparado pela jurisprudência e pela doutrina dominante, em favor da admissibilidade da exibição não consentida da imagem de foragidos. Desse modo, não encontra respaldo no arcabouço jurídico brasileiro a eventual alegação de que a divulgação não autorizada de fotos de foragidos violaria o direito de imagem dessas pessoas.

Em suma, por entendermos que as medidas propostas contribuirão para informar adequadamente os cidadãos e agilizar o retorno de criminosos foragidos ao sistema prisional, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.813, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ
Relator

2025-11009

